

Comunicação política nas plataformas digitais: o direito eleitoral diante da nova dinâmica informacional

Francisca Sterfanny Kelly Silva Cordeiro¹

Rodolpho Raphael de Oliveira Santos²

Resumo

O artigo investiga os desafios da comunicação política nas plataformas digitais para o Direito Eleitoral brasileiro. O ambiente digital transformou as formas de participação política e de difusão da informação, tornando o processo eleitoral mais dinâmico e mais vulnerável à desinformação e à manipulação algorítmica. Analisa-se a reconfiguração da esfera pública, as tensões entre liberdade de expressão e desinformação e a capacidade regulatória do ordenamento jurídico. A pesquisa adota abordagem qualitativa, descritiva e analítica, com revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso das eleições de 2018 e 2022. Os resultados indicam limites do atual marco jurídico e a necessidade de atualização normativa para proteger a integridade da democracia na era digital.

Palavras-chave: Comunicação política. Plataformas digitais. Direito eleitoral. Desinformação. Democracia.

133

Abstract

This article investigates the challenges posed by political communication on digital platforms to Brazilian Electoral Law. The digital environment has transformed forms of political participation and information circulation, making electoral processes more dynamic and, at the same time, more vulnerable to disinformation and algorithmic manipulation. The study analyzes the reconfiguration of the public sphere, the tensions

¹ Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Maurício de Nassau (UNINASSAU – Fortaleza), pós-graduanda em Ciências Políticas pela UNINTER. Integrante do Grupo de Pesquisa “Estudos Legislativos, democracia, políticas públicas e cidadania”, da UFCG/Escola do Legislativo da Paraíba (ELEGIS-PB). E-mail: sterfanny28@gmail.com

² Mestre em Computação, Comunicação e Artes, com linha de pesquisa em Mídias em Ambientes Digitais, pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB), João Pessoa. Pós-graduado em Administração Pública pela Faculdade Alfa do Brasil; em Mídias Digitais, Comunicação e Mercado pelo Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos (CESREI); em Didática do Ensino Superior pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU); e em Análise do Comportamento Aplicada (ABA) pela Faculdade Conexão, Belo Horizonte. Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB); bacharel e licenciado em Filosofia; bacharel em Administração pela FAMAR; bacharel em Teologia; licenciado em História pelo Centro Universitário Uninter. Coordenador do Grupo de Pesquisa Estudos Legislativos, democracia, políticas públicas e cidadania da UFCG/Escola do Legislativo da Paraíba (ELEGIS-PB). E-mail: rprofessorpb@gmail.com

between freedom of expression and disinformation, and the regulatory capacity of the Brazilian legal system. The research adopts a qualitative, descriptive, and analytical approach, based on a literature review, documentary analysis, and a case study of the 2018 and 2022 Brazilian elections. The results indicate the limits of the current legal framework and the need for normative updates aimed at protecting democratic integrity in the digital age.

Keywords: Political communication. Digital platforms. Electoral Law. Disinformation. Democracy.

Introdução

A comunicação política, entendida como o conjunto de práticas discursivas que articulam atores, instituições e cidadãos em torno da vida pública, sofreu uma profunda reconfiguração com o advento das plataformas digitais. O espaço público, que antes se estruturava de forma mais centralizada pelos meios de comunicação de massa, passou a se dispersar e a se fragmentar em ambientes digitais dinâmicos, como as redes sociais. Essa nova ambiência informacional, marcada pela velocidade, pela personalização algorítmica e pela desintermediação, redesenha as formas de interação política e desafia os marcos jurídicos existentes.

134

No contexto eleitoral, essa transformação é ainda mais sensível. A utilização das redes sociais como principal ferramenta de propaganda, mobilização e debate político tem colocado em evidência tensões fundamentais entre liberdade de expressão, combate à desinformação e proteção da integridade do processo democrático. O Direito Eleitoral brasileiro, concebido em uma era pré-digital, enfrenta o desafio de se adaptar a essa realidade, em que a comunicação política ocorre em um ambiente fluido, descentralizado e de difícil controle.

Como observa Samuel Mateus (2024), a esfera pública digital não é apenas um espaço de debate, mas também um campo de disputa informacional, no qual o poder comunicacional se converte em poder político. Nessa perspectiva, compreender a nova dinâmica comunicativa é essencial para refletir sobre a regulação jurídica e a preservação da democracia.

O problema que orienta este estudo consiste em indagar: como o Direito Eleitoral brasileiro regula, ou não, as novas práticas de comunicação política nas plataformas digitais, especialmente diante da desinformação e da manipulação algorítmica durante os processos eleitorais?

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a nova dinâmica da comunicação política nas plataformas digitais e avaliar a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro na regulação dessas práticas no contexto democrático-eleitoral. Como objetivos específicos, busca-se:

- a) compreender como a comunicação política se reconfigurou nas redes sociais;
- b) investigar os impactos da personalização algorítmica e da desinformação no debate democrático;
- c) identificar e analisar as principais normas jurídicas aplicáveis — Constituição Federal, Marco Civil da Internet, LGPD e resoluções do TSE;
- d) avaliar os projetos de lei em trâmite sobre regulação de plataformas digitais, como o PL das Fake News.

A pesquisa é de natureza qualitativa, com método dedutivo, partindo da teoria geral sobre democracia, liberdade de expressão e comunicação política digital, para analisar as implicações específicas desses fenômenos sobre o processo eleitoral.

1. A comunicação política e a reconfiguração da esfera pública digital

135

Comunicação política pode ser definida como o conjunto de processos de produção, circulação e recepção de discursos que articulam atores políticos, meios de comunicação e cidadãos em torno da disputa por poder, legitimidade e visibilidade no espaço público (GOMES, 2021; CASTELLS, 2009). No ambiente digital, esses processos deixam de depender exclusivamente da mediação jornalística e passam a ser estruturados por plataformas, algoritmos e dinâmicas de engajamento, o que altera profundamente a formação da opinião pública.

A comunicação política nas plataformas digitais representa uma ruptura paradigmática na forma como o debate público se estrutura e circula (CASTELLS, 2009; GOMES, 2021; MATEUS, 2024). Tradicionalmente, a informação política era mediada por instituições jornalísticas que filtravam, hierarquizavam e enquadravam o discurso político. Com o advento das redes sociais, essa mediação foi radicalmente descentralizada, inaugurando um modelo de comunicação horizontal e participativa, em que qualquer cidadão pode ser produtor e difusor de conteúdo.

Para Habermas (2003), a esfera pública é o espaço simbólico onde os cidadãos deliberam sobre os temas coletivos, orientando a formação da opinião e da vontade

política. No entanto, o autor também alerta que a qualidade dessa deliberação depende de condições comunicativas de racionalidade e reciprocidade. No ambiente digital, essas condições se veem ameaçadas pela lógica da viralização e pela economia da atenção, em que a visibilidade se torna critério de relevância.

Wilson Gomes (2021) observa que as redes digitais transformaram a política em uma experiência contínua e personalizada, na qual os discursos são moldados por algoritmos que priorizam o engajamento. Essa personalização, embora amplie o alcance das mensagens, fragmenta o espaço público em bolhas de informação e reforça o fenômeno das câmaras de eco, descrito por Sunstein (2017), nas quais os indivíduos consomem apenas conteúdos que confirmam suas crenças prévias.

Para além disso, Manuel Castells (2009), ao analisar o poder da comunicação na era das redes, destaca que a capacidade de moldar a mente e os afetos se torna a forma mais decisiva de poder político. Assim, a comunicação política digital não é apenas um instrumento de persuasão, mas um mecanismo de construção simbólica da realidade social e eleitoral.

No contexto brasileiro, essa transformação tem impacto direto sobre a democracia representativa. O eleitor conectado passa a ser alvo de estratégias sofisticadas de microdirecionamento, impulsionamento pago e manipulação emocional. Como destaca Mateus (2024, p. 87), “a esfera pública contemporânea é atravessada por dinâmicas de visibilidade e performatividade que redefinem o modo como se constrói a credibilidade política”.

Essa nova lógica comunicacional exige do Direito Eleitoral uma atualização interpretativa. A propaganda, antes regulada por parâmetros claros de tempo, espaço e conteúdo, passa a se diluir em interações cotidianas, memes, comentários e publicações patrocinadas. Surge, assim, um desafio inédito: como distinguir o que é propaganda eleitoral legítima, o que é desinformação e o que constitui abuso de poder comunicacional?

2. A liberdade de expressão, desinformação e manipulação algorítmica

A liberdade de expressão constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. No Brasil, ela está consagrada no artigo 5º, inciso IX, e no artigo 220 da Constituição Federal, que garantem a livre manifestação do pensamento e

proíbem qualquer forma de censura prévia. Contudo, o avanço das tecnologias digitais impõe uma reinterpretação desses dispositivos diante da complexidade informacional contemporânea.

A questão central é compreender até que ponto a liberdade de expressão pode ser invocada para legitimar práticas comunicativas que distorcem a verdade e comprometem o próprio exercício da democracia. O desafio é, portanto, equilibrar o direito de expressar opiniões e ideias com a proteção coletiva contra a manipulação e a desinformação sistemática.

Para Luís Roberto Barroso (2020), a liberdade de expressão possui uma dimensão instrumental na democracia, pois viabiliza o debate público, o controle social do poder e o pluralismo político. No entanto, o autor alerta que a desinformação e o discurso de ódio corroem as bases racionais do debate democrático, exigindo uma resposta jurídica proporcional, mas firme.

A desinformação política, ou fake news, quando disseminada de forma coordenada, deixa de ser um problema comunicacional para se tornar um problema jurídico e institucional. Na tipologia de Wardle e Derakhshan (2017), trata-se de fenômeno amplo, associado a diferentes formas de desordem informacional. No ambiente das plataformas, esse quadro é agravado pela manipulação algorítmica, isto é, pela programação dos sistemas digitais para maximizar engajamento, priorizando conteúdos polarizadores e emocionalmente apelativos.

Samuel Mateus (2024) explica que, na “nova teoria da publicidade”, a visibilidade é o principal capital simbólico, e as lógicas algorítmicas substituem os critérios de verdade pelos de viralização. A desinformação, nesse sentido, não se propaga apenas pela mentira, mas pelo próprio funcionamento técnico das plataformas, que exploram as vulnerabilidades cognitivas dos usuários.

Autores como Keyes (2004), Sunstein (2017) e Lee McIntyre (2018) abordam a era da pós-verdade, em que o debate público se desloca do campo racional para o emocional, tornando-se suscetível a manipulações afetivas. Essa dinâmica mina a racionalidade comunicativa preconizada por Jürgen Habermas (2003), fragilizando o espaço de deliberação e favorecendo o populismo digital.

No contexto eleitoral, a manipulação algorítmica pode alterar o próprio equilíbrio entre candidatos, criando assimetrias de visibilidade e distorcendo a

percepção do eleitor. É o que Mateus (2024) chama de “colonização algorítmica do espaço público”, na qual os critérios democráticos de participação são substituídos por métricas de engajamento controladas por empresas privadas.

Nesse cenário, a evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet adquiriu centralidade no debate sobre a responsabilidade das plataformas. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.037.396 (Tema 987 da Repercussão Geral), o STF firmou entendimento de que a regra da necessidade de ordem judicial para responsabilização dos provedores não pode ser interpretada de forma absoluta quando estiverem em jogo conteúdos manifestamente ilícitos ou gravemente lesivos a direitos fundamentais, especialmente em contextos de alta sensibilidade democrática, como o período eleitoral.

A decisão, amplamente divulgada em comunicado oficial do STF em 26 de junho de 2025, reconheceu que o modelo puramente reativo do art. 19, se aplicado de forma rígida, pode gerar déficit de proteção do ambiente informacional, uma vez que a velocidade de propagação algorítmica da desinformação supera o tempo da resposta judicial. Assim, consolidou-se um modelo de dever de cuidado das plataformas, compatível com a defesa da democracia e da integridade do processo eleitoral.

Ao reconhecer que conteúdos manifestamente ilícitos podem, e devem, ser removidos sem a exigência de ordem judicial prévia, o STF rompe com o paradigma estritamente reativo e fortalece a proteção do ambiente informacional. Essa nova compreensão dialoga diretamente com os desafios da desinformação: quando mensagens falsas se disseminam com velocidade algorítmica, a demora institucional agrava danos coletivos, sobretudo em períodos eleitorais. A decisão, portanto, não é apenas jurídica, mas comunicacional, pois estabelece que a defesa da integridade do debate público exige respostas proporcionais ao próprio funcionamento técnico das plataformas.

Esses fatores revelam que a liberdade de expressão, embora essencial, não pode ser compreendida de maneira absoluta. Como argumenta Barroso (2020), o discurso político goza de proteção reforçada, mas perde essa proteção quando viola direitos fundamentais de terceiros ou ameaça a própria integridade do regime democrático.

A desinformação eleitoral, portanto, situa-se no limiar entre o exercício legítimo da liberdade de expressão e o abuso do direito. A Justiça Eleitoral, nesse cenário, é

chamada a exercer uma função de “guardiã da verdade pública mínima”, não no sentido de censurar, mas de preservar as condições de um debate político honesto e plural.

3. Direito Eleitoral e os desafios regulatórios no ambiente digital

O ordenamento jurídico brasileiro, embora possua uma base sólida de proteção aos direitos fundamentais, foi concebido em uma realidade analógica, distante da lógica e da velocidade da comunicação digital. Essa defasagem gera lacunas significativas na regulação da comunicação política contemporânea.

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão (art. 5º, IX) e veda o anonimato (art. 5º, IV), mas também estabelece, no art. 14, a soberania popular como fundamento do sistema eleitoral, e, no art. 220, §2º, a proibição de monopólios e oligopólios na mídia. Esses dispositivos evidenciam que a liberdade de expressão deve coexistir com o dever estatal de garantir a pluralidade e a integridade informacional.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) introduziu princípios como a neutralidade da rede, a proteção à privacidade e a responsabilização dos provedores, constituindo um marco democrático na governança digital. Já a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (Lei nº 13.709/2018) avançou na regulação do tratamento de dados, mas ainda não contempla de forma explícita o uso político-eleitoral desses dados.

No âmbito eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem desempenhado papel protagonista ao adaptar suas resoluções às novas realidades comunicacionais. A Resolução nº 23.610/2019, alterada pela Resolução nº 23.671/2021, passou a disciplinar o impulsionamento pago de conteúdo e a remoção de publicações com desinformação comprovada. Em 2021, o TSE instituiu o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação; em 2024, por meio da Portaria TSE nº 180/2024, estruturou o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), voltado à cooperação institucional e à resposta coordenada contra práticas desinformativas.

Essas medidas, embora importantes, ainda têm caráter reativo e dependem de parcerias voluntárias das próprias empresas de tecnologia. Como ressalta Sander (2021), a experiência alemã com a NetzDG demonstrou que a autorregulação das plataformas

é insuficiente para conter a desinformação: “a ausência de sanções efetivas reduz a cooperação e perpetua a lógica da impunidade digital”.

No Brasil, o Projeto de Lei nº 2.630/2020¹, conhecido como PL das Fake News, propõe a criação de regras específicas para responsabilizar plataformas e exigir transparência nos algoritmos. Inspirado no Digital Services Act da União Europeia, o projeto busca equilibrar liberdade de expressão e dever de cuidado, mas segue enfrentando resistência política e técnica na tramitação legislativa.

Samuel Mateus (2024) observa que, ao contrário da publicidade clássica, a comunicação política digital não se limita a persuadir, mas a estruturar realidades, por meio de narrativas construídas tecnicamente. Essa constatação reforça a necessidade de um Direito Eleitoral digital, capaz de lidar com novas formas de poder simbólico e com práticas comunicacionais não previstas em legislações anteriores.

A evolução recente da jurisprudência constitucional brasileira reforça essa necessidade. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 1.037.396 (Tema 987), promoveu uma mudança paradigmática na interpretação do art. 19 do Marco Civil da Internet, flexibilizando o modelo de responsabilização das plataformas digitais. O entendimento anteriormente consolidado, segundo o qual provedores de aplicação só poderiam ser responsabilizados pela manutenção de conteúdos ilícitos mediante ordem judicial específica, deu lugar a uma leitura que impõe às plataformas deveres positivos e contínuos de cuidado, especialmente quando o conteúdo for manifestamente ilegal ou potencialmente lesivo a direitos fundamentais.

Essa mudança possui implicações diretas para o contexto eleitoral. A lógica puramente reativa, que aguardava decisão judicial para a remoção de conteúdos, mostrou-se insuficiente diante da velocidade com que a desinformação circula e se replica dentro dos sistemas algorítmicos, sobretudo durante períodos de maior sensibilidade democrática. Ao reconhecer que determinados conteúdos, como discursos de ódio, ataques às instituições, deepfakes e campanhas coordenadas de desinformação, exigem respostas imediatas das plataformas, o STF reforça a

¹ Em consulta à ficha de tramitação da Câmara dos Deputados, o PL nº 2.630/2020 consta como “Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)”, permanecendo como referência central no debate brasileiro sobre regulação de plataformas digitais.

necessidade de corresponsabilidade entre Estado, empresas de tecnologia e sociedade civil.

O novo modelo aproxima-se das diretrizes do Digital Services Act europeu ao exigir mais transparência algorítmica e mecanismos eficazes de moderação. No âmbito eleitoral, essa compreensão fortalece a atuação preventiva da Justiça Eleitoral e reduz o tempo entre a circulação de conteúdo ilícito e sua retirada, corrigindo uma assimetria que favorecia a disseminação de informações falsas. Como lembra Mateus (2024), em um ambiente marcado pela disputa acelerada por visibilidade, atrasos institucionais ampliam o impacto da desinformação. A decisão do STF, portanto, reconhece que o poder das plataformas é também um poder político, devendo ser submetido aos limites constitucionais de proteção da democracia.

Nesse contexto, o papel da Justiça Eleitoral transcende o de mera aplicação da lei; ela se torna mediadora entre os direitos individuais e os valores democráticos coletivos. Sua atuação deve ser guiada por princípios como proporcionalidade, transparência e proteção do espaço público informacional.

Por fim, cabe destacar que a regulação da comunicação política nas plataformas digitais não deve ser pensada como restrição da liberdade de expressão, mas como instrumento de fortalecimento da democracia. Como lembra Barroso (2020), “a liberdade não é um fim em si mesma, mas um meio para a construção de uma sociedade mais justa e racional”.

4. Estudo de caso: as eleições de 2018 e 2022

As eleições presidenciais de 2018 representaram um marco na comunicação política digital brasileira. Foi nesse pleito que a lógica da viralização superou a lógica da mediação institucional tradicional. O uso massivo do WhatsApp permitiu a formação de redes informais, descentralizadas e altamente eficazes de disseminação de conteúdos políticos. Segundo dados jornalísticos amplamente divulgados à época, posteriormente corroborados por relatórios institucionais do TSE, milhões de mensagens circularam diariamente em grupos e listas de transmissão, muitas delas contendo desinformação, distorções factuais ou narrativas manipuladas. Esses dados são aqui utilizados apenas como indicadores de contexto midiático, sendo interpretados à luz de documentos oficiais do TSE e do STF. A ausência de instrumentos legais específicos para regular

disparos em massa, microdirecionamento e uso político de dados dificultou a atuação da Justiça Eleitoral, que se viu limitada tanto técnica quanto juridicamente.

A eleição de 2018 escancarou uma fragilidade estrutural: enquanto a comunicação política incorporava modelos algorítmicos e estratégias digitais sofisticadas, o Direito Eleitoral permanecia ancorado em categorias próprias de uma era analógica. Práticas como impulsionamento irregular, uso de bots automatizados, criação de perfis falsos e disparos em massa não encontravam enquadramento jurídico claro. Esse descompasso regulatório impactou diretamente o princípio da isonomia eleitoral e revelou que a noção clássica de propaganda, baseada em meios tradicionais de comunicação, tornara-se insuficiente para compreender o novo ecossistema informacional.

A partir dessa experiência, a resposta institucional tornou-se mais consistente no ciclo eleitoral de 2022. O Tribunal Superior Eleitoral implementou medidas inéditas, firmou parcerias com plataformas digitais e ampliou o monitoramento em tempo real de conteúdos desinformativos. A Resolução nº 23.671/2021 autorizou medidas excepcionais de combate à desinformação eleitoral, incluindo a suspensão de perfis reiteradamente ofensores e a retirada célere de conteúdos comprovadamente falsos. Além disso, o TSE fortaleceu instrumentos de cooperação institucional e, posteriormente, estruturou o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia (CIEDDE), instituído em 2024.

Apesar desses avanços, as eleições de 2022 também foram marcadas por episódios de ataques coordenados às instituições, frequentemente impulsionados por plataformas como Telegram, YouTube e Twitter. Narrativas de desconfiança nas urnas eletrônicas, teorias conspiratórias e discursos antidemocráticos circularam em alta velocidade, explorando a lógica de engajamento das plataformas. A experiência de 2022 demonstrou que, mesmo com esforços ampliados, a estrutura normativa ainda era insuficiente diante da sofisticação dos mecanismos de viralização e da dimensão transnacional das plataformas digitais.

É nesse ponto que o novo entendimento do STF sobre o art. 19 do Marco Civil da Internet adquire grande relevância. Ao reconhecer que conteúdos manifestamente ilícitos podem, e devem, ser retirados pelas plataformas sem necessidade de ordem judicial prévia, a Corte supera o modelo reativo que limitava a capacidade estatal de

resposta nas eleições de 2018 e, em parte, de 2022. Se essa interpretação já estivesse consolidada no primeiro pleito, a viralização massiva de mensagens sabidamente falsas no WhatsApp poderiam ter sido enfrentada de forma mais célere, reduzindo o alcance de campanhas de desinformação. Em 2022, a mudança jurisprudencial oferece respaldo normativo para as medidas mais firmes adotadas pelo TSE, permitindo intervenções rápidas diante de conteúdos que ameaçam a integridade do processo eleitoral.

Essa virada jurisprudencial demonstra que a proteção da democracia exige mecanismos compatíveis com a velocidade algorítmica das plataformas. A demora institucional típica do modelo anterior, no qual cada remoção dependia de ordem judicial, tornava-se incompatível com a dinâmica da desinformação, que se espalha em segundos. Ao flexibilizar esse paradigma, o STF introduz uma importante ferramenta de prevenção, reduzindo o impacto de fluxos coordenados de manipulação informacional.

A análise comparativa entre 2018 e 2022 revela uma trajetória de aprendizado institucional, mas também evidencia que a resposta democrática continua dependente do aprimoramento contínuo da regulação. Como afirma Samuel Mateus (2024), a desinformação eleitoral integra uma lógica mais ampla de colonização simbólica do espaço público, na qual o discurso político é transformado em espetáculo algorítmico. Essa espetacularização não apenas desestabiliza o debate público racional, mas cria ambientes emocionais propícios à polarização e à erosão da confiança institucional.

Assim, o estudo de caso demonstra que, apesar dos avanços normativos e operacionais, o Brasil ainda enfrenta o desafio de consolidar um ambiente informacional seguro e plural. A regulação das plataformas digitais não pode restringir-se a medidas emergenciais; deve contemplar políticas estruturais de educação midiática, transparência algorítmica, rastreabilidade de conteúdos políticos e responsabilização proporcional de atores privados e públicos. A integridade das eleições, nesse contexto, depende tanto de inovação jurídica quanto de uma compreensão profunda das dinâmicas computacionais que moldam o comportamento político contemporâneo.

5. Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza descritivo-analítica, combinando revisão bibliográfica, análise documental e estudo de caso comparativo das

eleições presidenciais de 2018 e 2022, com apoio nas diretrizes metodológicas de Yin (2014).

O corpus documental foi composto por:

(i) resoluções do Tribunal Superior Eleitoral sobre propaganda digital e desinformação (Resoluções nº 23.610/2019 e nº 23.671/2021);

(ii) documentos institucionais do TSE, especialmente os relatórios do Programa de Enfrentamento à Desinformação e do CIEDDE;

(iii) decisões e comunicados oficiais do STF relativos ao art. 19 do Marco Civil da Internet;

(iv) projetos de lei que buscaram regular as plataformas digitais e a desinformação eleitoral, especialmente o PL nº 2.630/2020 (PL das Fake News), bem como proposições correlatas em tramitação no Congresso Nacional.

Os critérios de inclusão dos documentos foram: (a) relevância direta para a regulação da comunicação política digital; (b) vigência ou aplicabilidade nos pleitos de 2018 ou 2022; e (c) origem institucional ou científica. Foram excluídas fontes meramente opinativas ou sem respaldo institucional.

144

O procedimento analítico adotado foi a análise jurídico-dogmática e de conteúdo, com organização do material em uma matriz categorial, estruturada em dois eixos: Eixo 1 – Práticas comunicacionais digitais: impulsionamento pago; microdirecionamento; disparo em massa; uso de bots; deepfakes; desinformação eleitoral. Eixo 2 – Respostas institucionais: remoção de conteúdo; suspensão de perfis; rastreabilidade; cooperação com plataformas; responsabilização de provedores.

Cada ocorrência identificada no corpus foi analisada quanto à sua base normativa, ao tipo de resposta institucional e aos seus efeitos sobre a integridade do processo eleitoral. O estudo de caso comparativo entre 2018 e 2022 permitiu observar a evolução do aparato normativo e institucional frente às mesmas categorias analíticas, possibilitando inferências qualitativas sobre a capacidade regulatória do Direito Eleitoral.

O corpus jornalístico foi composto por 12 reportagens de veículos de imprensa de circulação nacional e internacional, incluindo BBC News Brasil, Folha de S. Paulo, O Globo e Agência Pública, selecionadas por tratarem especificamente da circulação de

desinformação, disparos em massa e uso político de plataformas digitais nos pleitos de 2018 e 2022.

Por fim, a pesquisa se organiza metodologicamente pelo método de abordagem dedutivo. Parte-se de teorias gerais sobre democracia, esfera pública e comunicação política digital, para, em seguida, analisar a atuação institucional e normativa relacionada à regulação eleitoral e, por fim, examinar empiricamente a realidade brasileira recente. Essa estrutura permite compreender o fenômeno da desinformação e da manipulação algorítmica não como eventos isolados, mas como processos estruturados que atravessam dimensões tecnológicas, jurídicas e simbólicas, reforçando a necessidade de respostas institucionais eficazes e alinhadas aos princípios democráticos.

6. Análise dos dados e discussão

Os achados empíricos desta pesquisa derivam da análise combinada de resoluções do TSE, decisões do STF e do corpus jornalístico selecionado. As reportagens permitiram identificar padrões de circulação de desinformação, uso de disparos em massa e estratégias de engajamento algorítmico, enquanto os documentos institucionais forneceram os critérios jurídicos e administrativos de resposta do Estado. A partir dessa triangulação, foi possível mapear como práticas comunicacionais digitais impactaram a integridade do processo eleitoral em 2018 e 2022.

A análise dos dados levantados ao longo da pesquisa permite constatar que a comunicação política nas plataformas digitais produz uma reconfiguração profunda da esfera pública e impacta diretamente o funcionamento da democracia e do Direito Eleitoral brasileiro. A partir da literatura mobilizada e do estudo de caso das eleições de 2018 e 2022, observa-se que o ambiente digital rompe com o modelo comunicacional mediado pelos grandes veículos de imprensa e inaugura uma lógica de desintermediação, na qual qualquer sujeito pode atuar como produtor, difusor e amplificador de conteúdos políticos. Autores como Habermas (2003), Castells (2009), Samuel Mateus (2024), Wilson Gomes (2021), Cass Sunstein (2017) e Luís Roberto Barroso (2020) ajudam a compreender que essa nova ambiência informacional, marcada pela horizontalidade aparente, pela personalização algorítmica e pela velocidade da

circulação, altera os critérios de relevância pública: a visibilidade e o engajamento passam a valer mais do que a qualidade argumentativa ou a veracidade das informações.

Os dados teóricos e empíricos convergem ao indicar que essa reconfiguração da esfera pública não gera apenas pluralização de vozes, mas também fragmentação e polarização. As chamadas bolhas informacionais e câmaras de eco, descritas por Sunstein (2017) e aprofundadas por autores da pós-verdade, mostram-se operantes no contexto brasileiro, particularmente nas eleições analisadas. O consumo seletivo de informação, combinado com a curadoria algorítmica, reforça crenças prévias e dificulta o encontro com o contraditório, o que fragiliza as condições de deliberação racional preconizadas por Habermas. Assim, a esfera pública digital aparece menos como um espaço de debate aberto e mais como um campo de disputa simbólica, no qual visibilidade, afetos e narrativas simplificadas produzem efeitos políticos concretos.

No eixo específico da desinformação e da manipulação algorítmica, os dados colhidos no estudo de caso evidenciam que as eleições de 2018 representam um ponto de inflexão. A atuação massiva de redes de WhatsApp, por meio de disparos em massa e circulação de conteúdos falsos ou distorcidos, mostrou como a infraestrutura técnica das plataformas pode ser instrumentalizada para fins de manipulação política. A ausência, à época, de instrumentos normativos específicos e de uma cultura institucional preparada para lidar com fenômenos como bots, perfis falsos, microdirecionamento e uso de dados pessoais com finalidade eleitoral deixou a Justiça Eleitoral em posição reativa e limitada, o que impactou diretamente o princípio da isonomia entre candidaturas. Em 2022, embora se identifiquem avanços importantes – como o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação do TSE e o monitoramento ampliado de conteúdos em redes como YouTube, Telegram e Twitter –, os dados demonstram que a sofisticação dos fluxos de desinformação e a escala transnacional das plataformas ainda superam a capacidade regulatória e operacional do Estado.

A análise documental do arcabouço normativo reforça essa percepção de descompasso entre a velocidade das transformações comunicacionais e o tempo de resposta do Direito. A Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e a LGPD oferecem bases relevantes – ao garantirem liberdade de expressão, proteção de dados e princípios para o funcionamento da internet –, mas não foram originalmente desenhados para o

enfrentamento de estratégias coordenadas de desinformação eleitoral e manipulação algorítmica. As resoluções do TSE, especialmente a nº 23.610/2019 e a nº 23.671/2021, revelam um esforço de atualização interpretativa e regulatória, disciplinando impulsionamento de conteúdo, propaganda digital e mecanismos de remoção de mensagens comprovadamente falsas. No entanto, os dados sugerem que essa atuação ainda se ancora em parcerias voluntárias com as plataformas e em mecanismos predominantemente reativos, o que limita sua efetividade frente à dinâmica acelerada de viralização própria dos ambientes digitais.

Nesse cenário, ganha relevo a mudança jurisprudencial promovida pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao art. 19 do Marco Civil da Internet. Ao flexibilizar o modelo que condicionava a responsabilização das plataformas à existência de ordem judicial específica para a remoção de conteúdo, o STF introduz na prática um dever positivo de cuidado, especialmente diante de conteúdos manifestamente ilícitos e potencialmente lesivos a direitos fundamentais. Essa inflexão, que se aproxima de modelos regulatórios como o Digital Services Act europeu, tem implicações diretas para o contexto eleitoral: se já estivesse consolidada em 2018, poderia ter possibilitado respostas mais céleres a campanhas de desinformação massiva; em 2022, oferece respaldo normativo às medidas mais firmes do TSE e reduz, ao menos em tese, a distância entre a circulação de conteúdos falsos e sua efetiva retirada. Os dados analisados, contudo, indicam que essa virada jurisprudencial, embora necessária, precisa ser acompanhada de legislação específica e de mecanismos estruturais de transparência algorítmica, sob pena de permanecer circunscrita a decisões pontuais.

A partir do cruzamento entre referencial teórico, análise normativa e estudo de caso, emergem com clareza as assimetrias de poder informacional que caracterizam a comunicação política na era das plataformas. As empresas de tecnologia detêm hoje capacidade desproporcional de controlar fluxos de visibilidade, modular engajamento e estruturar o debate público, sem que esse poder seja integralmente submetido a controles democráticos. Grupos políticos com maior domínio técnico e maior acesso a recursos digitais conseguem explorar, com vantagem, as vulnerabilidades sistêmicas da ambiência online, o que afeta a igualdade de armas entre candidatos e compromete a integridade da disputa eleitoral. Isso revela que a desinformação não é um mero desvio comunicacional, mas parte de uma lógica mais ampla de colonização simbólica do

espaço público, na qual métricas algorítmicas substituem critérios democráticos de pluralidade e racionalidade.

Por fim, a análise permite concluir que a vulnerabilidade democrática brasileira, no contexto da comunicação política digital, manifesta-se em dimensões simultaneamente epistêmica, institucional e eleitoral. Epistêmica, porque a erosão da verdade factual e o predomínio de narrativas emocionais corroem a confiança na própria ideia de fato verificável; institucional, porque ataques coordenados às instituições e ao sistema eleitoral se beneficiam da arquitetura das plataformas para amplificar desconfianças e teorias conspiratórias; e eleitoral, porque a manipulação algorítmica, o microdirecionamento e a desinformação impactam a formação da vontade política dos eleitores. Diante desse quadro, os dados analisados apontam para a necessidade de um redesenho normativo e institucional que articule atualização legislativa (como a aprovação de marcos específicos para plataformas digitais), fortalecimento da Justiça Eleitoral, corresponsabilização das empresas de tecnologia e investimento consistente em educação midiática e cidadania digital. Preservar a integridade das eleições e da esfera pública, no ambiente digital, exige reconhecer que liberdade de expressão e responsabilidade informacional não são valores opostos, mas dimensões complementares de uma democracia que pretende ser, ao mesmo tempo, plural, informada e substantiva.

148

Considerações finais

O presente artigo demonstrou que a comunicação política nas plataformas digitais introduziu uma profunda reconfiguração da esfera pública contemporânea, alterando as dinâmicas de circulação de informação e, conseqüentemente, os próprios fundamentos que sustentam a democracia. A internet, concebida inicialmente como espaço de ampliação do pluralismo e de fortalecimento da participação cidadã, transformou-se também em ambiente propício à manipulação simbólica, à difusão acelerada de desinformação e à atuação de arquiteturas algorítmicas que modulam fluxos de visibilidade e engajamento. Nesse cenário, o processo eleitoral torna-se especialmente vulnerável, pois a racionalidade necessária ao debate democrático é tensionada por estratégias comunicacionais que exploram vulnerabilidades cognitivas e emocionais dos cidadãos.

A análise empreendida permitiu concluir que o Direito Eleitoral brasileiro ainda se encontra em processo de adaptação frente aos desafios impostos pela ambiência digital. Embora a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados representem instrumentos essenciais de proteção jurídica, mostram-se insuficientes diante da complexidade das práticas comunicacionais contemporâneas. As dinâmicas de impulsionamento, microdirecionamento, uso de dados pessoais, automação e opacidade algorítmica revelam lacunas regulatórias que comprometem a isonomia e a integridade do processo eleitoral.

Nesse contexto, o Tribunal Superior Eleitoral tem desempenhado papel relevante ao atualizar normativas, firmar parcerias institucionais e desenvolver mecanismos inovadores de monitoramento e enfrentamento da desinformação. Contudo, tais iniciativas ainda se apoiam em modelos de autorregulação mitigada das plataformas digitais, dependentes da disposição voluntária das empresas e limitadas pela ausência de legislação abrangente que discipline deveres positivos de transparência, rastreabilidade e responsabilização.

No que se refere aos objetivos propostos, o artigo cumpriu integralmente sua finalidade ao analisar a nova dinâmica informacional das plataformas digitais, examinar seus impactos sobre a democracia e avaliar a capacidade do ordenamento jurídico brasileiro de responder a esses desafios. Constatou-se que, embora existam avanços institucionais e normativos, o país ainda carece de um marco regulatório robusto que dialogue com a velocidade, a escala e a complexidade das tecnologias digitais.

Diante desse quadro, torna-se imperativo repensar a regulação da comunicação política digital a partir de três eixos estruturantes: (1) atualização legislativa com a aprovação de marcos regulatórios para plataformas digitais, a exemplo das propostas inspiradas no PL nº 2.630/2020, que discutem mecanismos de responsabilização e transparência algorítmica; (2) fortalecimento de políticas de educação midiática e cidadania digital, fundamentais para a formação crítica dos indivíduos; e (3) desenvolvimento contínuo das capacidades institucionais do TSE e ampliação da cooperação internacional, tendo em vista que a desinformação opera em redes transnacionais e exige respostas coordenadas.

Como afirma Barroso (2020), “a democracia depende da verdade factual e da confiança pública para sobreviver”. Garantir essas condições no ambiente digital

contemporâneo constitui desafio central do Direito Eleitoral no século XXI. Assim, mais do que enfrentar a desinformação, trata-se de reconstruir a esfera pública democrática em um ecossistema mediado por algoritmos e permeado por disputas simbólicas que moldam percepções, afetos e formas de mobilização política.

Por fim, recomenda-se que futuras pesquisas aprofundem dimensões ainda incipientes no campo, tais como:

(a) o impacto das inteligências artificiais generativas na produção de conteúdo político;

(b) a eficácia comparada de modelos internacionais de regulação de plataformas digitais;

(c) a relação entre microdirecionamento político, privacidade e formação da vontade eleitoral;

(d) o estudo empírico das redes de desinformação em municípios e territórios periféricos, pouco explorados pela literatura;

(e) a análise de como deepfakes e manipulações audiovisuais poderão redesenhar a disputa eleitoral nos próximos ciclos democráticos.

150

A consolidação de uma democracia substantiva, capaz de equilibrar liberdade, responsabilidade e pluralidade, dependerá, em grande medida, da capacidade de compreender esses fenômenos emergentes e de desenvolver respostas normativas, institucionais e educativas compatíveis com a complexidade da era digital.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. 5. reimpr. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2.630, de 2020. **Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=225673>
5. Acesso em: 7 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

- BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 987 da repercussão geral. **Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)**. Brasília, DF: STF, 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=987>. Acesso em: 7 maio 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 180, de 12 de março de 2024. **Institui o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia e disciplina a sua atuação**. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 7 maio 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Portaria n. 510, de 4 de agosto de 2021. **Institui o Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação no âmbito da Justiça Eleitoral e disciplina a sua execução**. Brasília, DF: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-510-de-04-de-agosto-de-2021>. Acesso em: 7 maio 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Programa Permanente de Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral**. Brasília, DF: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>. Acesso em: 7 maio 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.610, de 18 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral**. Brasília, DF: TSE, 2019. Disponível em: <https://www.tse.jus.br>. Acesso em: 7 maio 2026.
- BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução n. 23.671, de 14 de dezembro de 2021. **Altera a Resolução-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019**. Brasília, DF: TSE, 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-671-de-14-de-dezembro-de-2021>. Acesso em: 7 maio 2026.
- CASTELLS, Manuel. **Communication power**. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- GOMES, Wilson. Transformações da esfera pública. São Paulo: Paulus, 2021.
- GRAGNANI, Juliana. **Um Brasil dividido e movido a notícias falsas: uma semana dentro de 272 grupos políticos no WhatsApp**. BBC News Brasil, 5 out. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45666742>. Acesso em: 7 maio 2026.
- HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- KEYES, Ralph. The post-truth era. New York: St. Martin's Press, 2004.
- MATEUS, Samuel. **O fim da esfera pública e a nova teoria da publicidade**. São Paulo: Pimenta Cultural, 2024.
- MCINTYRE, Lee. **Post-truth**. Cambridge: MIT Press, 2018.
- SANDER, Jenny Gesley. **Germany: Network Enforcement Act amended to better fight online hate speech**. Library of Congress, Washington, DC, 2021. Disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2021-04-26/germany-network->

enforcement-act-amended-to-better-fight-online-hate-speech/. Acesso em: 7 maio 2026.

SUNSTEIN, Cass R. **Republic.com 2.0**. Princeton: Princeton University Press, 2017.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais)**.

Jornal Oficial da União Europeia, Luxemburgo, L 277, 27 out. 2022. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32022R2065>. Acesso em: 7 maio 2026.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Strasbourg: Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-researc/168076277c>. Acesso em: 7 maio 2026.

YIN, Robert K. **Case study research: design and methods**. 5. ed. Thousand Oaks: Sage, 2014.